Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 502/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11230/2018
PROTOCOLO	: 1919297
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE COLABORAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADOS	: 1. JOSÉ GILBERTO GARCIA 2. FÁBIO ZANATA
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ANDRADINA
VALOR	: R$ 622.383,54
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TERMO DE COLABORAÇÃO – DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO FUNDEB – AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL – REGULARIDADE.

Encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas os documentos exigidos e cumpridas as normas legais e regulamentares que regem a celebração dos convênios, evidenciando a correta formalização do Termo de Colaboração que contém as cláusulas essenciais para a sua execução, determinando os direitos, deveres e responsabilidades das partes; assim como a correta execução financeira, que demonstra aplicação dos recursos de acordo com o objeto pactuado, é declarada a regularidade da prestação de contas do Termo de Colaboração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do Termo de Colaboração n. 26/2017, celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte – SEMEC, e a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Andradina, constando como ordenadores de despesas os Srs. **José Gilberto Garcia e Fábio Zanata**, prefeito municipal e secretário municipal, respectivamente, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em exame, a regularidade na prestação de contas do Termo de Colaboração n. 26/2017, decorrente da dispensa do chamamento público (art. 32 da Lei n.13.019/14), celebrado entre o Município de Nova Andradina, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte – SEMEC, e a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Andradina, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadores de despesas os Srs. José Gilberto Garcia e Fábio Zanata, prefeito municipal e secretário municipal, respectivamente.

O presente Termo de Colaboração foi celebrado sob a égide da Lei n. 8.666/93, da Lei Complementar n. 101/2000, das correspondentes Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional n. 9.394/1996, da Lei n. 11.494/2007 que regulamenta o FUNDEB, da Portaria Interministerial n. 8/2016, das Leis n. 13.019/2014 e n. 13.204/2015, do Decreto Municipal n. 1.916/2016, consoante o processo administrativo n. 47.959/2017, e, ainda, das condições estipuladas nas cláusulas do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é a destinação de recursos financeiros provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para ações de manutenção e desenvolvimento do ensino na modalidade Educação Especial, no valor de R$ 622.383,54 (seiscentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), com prazo de vigência a partir da publicação de seu extrato na imprensa oficial, em 7 de março de 2017, até 31 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), examinaram os documentos constantes dos autos e manifestaram-se na Análise ANA - DFE - 2255/2019, concluindo que a prestação de contas do Termo de Colaboração foi elaborada em consonância com as normas vigentes.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 6774/2020, opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas e encontram-se completos, em consonância com as normas legais e regulamentares

que regem a celebração dos convênios, sua execução e prestação de contas, especialmente as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e a Resolução TC/MS n. 54/2016.

A formalização e o teor do presente Termo de Colaboração atenderam às exigências da Lei n. 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais para a sua execução e determinando os direitos, deveres e responsabilidades das partes

A execução financeira ocorreu na forma da legislação financeira, especialmente a Lei n. 4.320/64, e foi assim demonstrada:

Valor do Termo de Colaboração R$ 622.383,54

Valor repassado R$ 622.383,54

Recursos próprios R$ 87,93

Aplicação financeira R$ 5.580,20

Total dos recursos R$ 628.051,67

Prestação de contas R$ 628.051,67

Devolução de recursos R$ 79,27

Tarifas bancárias R$ 167,20

Desta forma conclui-se que, os recursos foram aplicados e comprovados de acordo com o objeto pactuado e a prestação de contas do Termo de Colaboração em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise técnica da DFE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Termo de Colaboração n. 26/2017, celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte – SEMEC, e a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Andradina, constando como ordenadores de despesas os Srs. José Gilberto Garcia e Fábio Zanata, prefeito municipal e secretário municipal, respectivamente, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Termo de Colaboração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/dssm